



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 33/2024

Ementa: Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Cooperativa de Trabalho, Coleta, Triagem, Beneficiamento e Educação Ambiental das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis para o bem do Planeta.

Autoria Dionata Domingues e Outros

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Dionata Domingues, Aparecido Antônio Meira, Daniel Laranjeira, Derli de Jesus Athanazio Bueno, Enoque Leal Moura, Márcia Cristina Campos, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Valdecir Alves Pereira, que Dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Cooperativa de Trabalho, Coleta, Triagem, Beneficiamento e Educação Ambiental das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis para o bem do Planeta., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a autora informa que:

“A Cooperativa de Trabalho, Coleta, Triagem, Beneficiamento e Educação Ambiental das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis é uma entidade que exerce um papel fundamental na preservação do meio ambiente e na promoção da inclusão social e econômica. Com sua atuação dedicada à coleta e reciclagem de materiais, bem como à conscientização ambiental, a cooperativa contribui de forma significativa para a redução da poluição, o uso sustentável dos recursos naturais e o combate à desigualdade. Por meio de práticas sustentáveis de coleta e triagem, a cooperativa diminui a quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários, promovendo a reutilização de materiais e reduzindo a pressão sobre o meio ambiente. Além disso, ao oferecer oportunidades de trabalho e geração de renda para catadoras e





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

catadores, muitos dos quais vivem em situação de vulnerabilidade social, a cooperativa promove a inclusão econômica e social, fortalecendo comunidades e combatendo a marginalização. A educação ambiental também é uma parte essencial do trabalho da cooperativa, que se dedica a conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação ambiental e do consumo responsável. Por meio de programas educativos e iniciativas de sensibilização, a cooperativa empodera indivíduos à adotarem práticas mais sustentáveis em seu cotidiano, contribuindo para uma cultura de respeito ao meio ambiente. Diante da relevância de suas atividades e do impacto positivo que gera para o meio ambiente e para a sociedade, é fundamental que a Cooperativa de Trabalho, Coleta, Triagem, Beneficiamento e Educação Ambiental das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis seja reconhecida como de utilidade pública. Pois tal reconhecimento proporcionará à cooperativa o respaldo legal e os recursos necessários para continuar desempenhando seu importante trabalho em prol do bem-estar do planeta e de suas comunidades.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 18 de março de 2024, e sua ementa publicada, na data de 15 de março de 2024, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A Declaração de Utilidade Pública no Município de Hortolândia é regida pelas disposições da **Lei Municipal nº 635, de 13/03/1998**, que estabelece condições para





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que as entidades que especifica possam ser reconhecidas de utilidade pública.

Estabelece o Art. 1º da referida lei, que as sociedades civis, associações e fundações, com finalidade cultural, assistencial, benemerente, filantrópica ou outras, constituídas no Município de Hortolândia e que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser reconhecidas como de Utilidade Pública, a requerimento, mediante Lei.

Em continuidade, o Art. 2º prescreve as condições que deverão ser atendidas para que qualquer das entidades a que se refere o presente artigo seja reconhecida de Utilidade Pública deverão comprovar os seguintes requisitos:

- I. ser constituída no Município de Hortolândia;
- II. que tem personalidade Jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano;
- III. que não são remunerados por qualquer forma de cargo de direção;
- IV. que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma de dirigentes, sócios ou mantenedores;
- V. que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra ou outras entidade(s) e que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município;
- VI. que não possua em seu quadro associativo a figura do sócio-proprietário ou semelhante;
- VII. que os serviços prestados pela entidade atinjam a todos os seguimentos da sociedade, sem distinção de raças, cor, sexo, credo religioso, ideologia política e classes sociais.

Parágrafo único - A requerente deverá apresentar anexados à petição para instrução do processo, mais os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da ata de fundação da entidade;
- b) cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados no cartório competente;
- c) certidão do registro da entidade no Cartório de Registros de Títulos e Documentos ou Registro Civil das pessoas jurídicas competentes;
- d) cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício e da posse de seus membros, devidamente registrada no cartório





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

competente;

e) cartão do CGC com plena validade.

Art.57.As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas as taxas para os fundos Indivisíveis, serão rateadas entre associados, em partes diretamente proporcionais às operações realizadas com a Cooperativa, no período, salvo deliberação diversa da Assembleia Geral.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 33/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 22 de março de 2024.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



